



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 252, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece procedimento para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo como resíduos não perigosos, para fins de disposição, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, inciso I, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e, com fundamento no art. 214, §1º, IX da Constituição do Estado e no art. 11 do Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009;

DELIBERA:

Art. 1º – Esta deliberação normativa estabelece procedimento para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos da fabricação de couro, a partir do curtimento ao cromo, e da confecção de calçados de couro, gerados em empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental em âmbito estadual, como resíduos não perigosos, para fins de disposição em aterros de resíduos não perigosos.

§1º – O gerenciamento referido no *caput* poderá ser realizado também por geradores de aparas de couro provenientes de atividades não passíveis de licenciamento ambiental, como a confecção de artefatos diversos de couro.

§2º – A disposição em aterros de resíduos não perigosos dos resíduos de que trata o *caput* somente poderá ser realizada mediante comprovação do atendimento ao previsto nesta deliberação normativa, por parte do gerador e do destinador.

§3º – A comprovação de que trata o §2º deverá ser mantida pelo gerador e pelo destinador para fins de consulta ou fiscalização.

Art. 2º – Para fins da disposição a que se refere o art. 1º deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – os resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira devem estar segregados de outros resíduos, cujas características indiquem o seu gerenciamento como resíduos perigosos, tais como os lodos contendo cromo oriundos do sistema de tratamento dos efluentes do curtimento ao cromo;

II – a caracterização dos resíduos de aparas de couro e pó de rebaixadeira deve indicar, na massa bruta, teores de cromo hexavalente inferiores a 1,0 mg/kg (um miligrama por quilograma), em base seca;

III – o aterro para disposição final desses resíduos deve estar licenciado junto ao órgão ambiental competente para o recebimento de resíduos não perigosos;

IV – os geradores, transportadores, destinadores e armazenadores temporários dos resíduos a que se refere esta deliberação normativa devem atender às determinações da Deliberação Normativa Copam nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, que instituiu o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG.

Parágrafo único – Em caso de não atendimento de uma ou mais condições previstas neste artigo, os resíduos de aparas de couro e pó de rebaixadeira a que se refere o art. 1º deverão ser gerenciados como resíduos perigosos.

Art. 3º – O gerenciamento dos resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira, oriundos do curtimento ao cromo pelos empreendimentos geradores de resíduos, como resíduos não perigosos, somente poderá ser iniciado após satisfeitas as disposições estabelecidas nesta deliberação normativa, mediante elaboração de Relatório Técnico, conforme critérios estabelecidos nos arts. 4º e 5º.

§1º – O atendimento ao disposto no *caput* se dará por meio de comunicação e envio ao órgão ambiental licenciador do Relatório Técnico acompanhado de documentação correlata, para compor o respectivo processo de licenciamento ambiental do empreendimento gerador, para fins de consulta ou fiscalização.

§2º – Ficam dispensados da obrigatoriedade do §1º os empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental, que manterão em arquivo no empreendimento o Relatório Técnico a que se refere *caput*, para fins de fiscalização.

§3º - O Relatório Técnico mencionado no § 1º, elaborado pelo empreendimento que realiza o curtimento do couro, poderá ser utilizado por estabelecimentos que exerçam atividades a partir de matéria-prima de couro, mas que não realizam o processo de curtimento desse material.

§4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o relatório deverá estar acompanhado de uma autodeclaração, emitida pelo responsável legal do empreendimento, atestando que a matéria-prima não será submetida a novos processos de alteração físico-química, estando sujeitas apenas a modificações físicas que não alterem sua composição química.

Art. 4º – O Relatório Técnico a que se refere o art. 3º deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou documento congênere, e abranger o seguinte conteúdo:

I – denominação do resíduo com base na sua origem, conforme a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos regulamentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – Ibama;

II – descritivo do processo de geração do resíduo, com indicação dos procedimentos de segregação dos demais resíduos gerados no local de origem do resíduo;

III – laudo dos resultados da determinação de cromo hexavalente na massa bruta de amostra representativa do resíduo, coletada em observância ao estabelecido na norma ABNT NBR 10007 – “Amostragem de resíduos sólidos” – e conforme descrito no art. 5º desta deliberação normativa;

IV – declaração expressa de que o resíduo se enquadra nos termos previstos no art. 2º desta deliberação normativa, conforme modelo disposto no Anexo Único.

Parágrafo único – Os laudos analíticos, a que se referem o inciso III, deverão atender ao preconizado na Deliberação Normativa Copam nº 216, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais

Art. 5º – A determinação de cromo hexavalente na massa bruta de amostra representativa do resíduo deverá ser realizada de acordo com o método 3060A – “Alkaline Digestion for Hexavalent Chromium” do SW 846 – “Test Methods for Evaluating Solid Waste, Physical/Chemical Methods” da “United States Environmental Protection Agency – USEPA – seguido da determinação por fotocolorimetria com difenilcarbazida ou por cromatografia iônica, e os resultados deverão ser expressos em mg/kg (miligramas por quilograma), em base seca.

Art. 6º – O responsável pelo gerenciamento dos resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira, gerados por empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental em âmbito estadual, como resíduos não perigosos, deve realizar nova comunicação ao órgão ambiental licenciador, diante de qualquer mudança no processo produtivo de origem dos resíduos ou da matéria prima que seja capaz de alterar as características do material gerado no empreendimento.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o *caput* é requisito indispensável para a continuidade da disposição dos resíduos em aterros de resíduos não perigosos e deve ser realizada nos termos previstos no §1º, do art 3º, desta deliberação normativa.

Art. 7º – Os órgãos ambientais competentes promoverão ações de fiscalização visando assegurar a regularidade do gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira como resíduos não perigosos, nos termos desta deliberação normativa.

Art. 8º – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o inciso IV do art 4º desta deliberação normativa)

Declaração de cumprimento de requisitos para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira como resíduos não perigosos.

Declaro que os procedimentos adotados para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo realizada pelo empreendimento _____ (nome do empreendimento como no certificado de licença ambiental, quando couber), CNPJ nº _____, atendem todas as disposições da Deliberação Normativa Copam nº 252, de 26 de setembro de 2024.

Declaro que os resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo deste empreendimento estão aptos a serem dispostos em aterros de resíduos não perigosos, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no art. 2º da referida deliberação normativa.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do Código Penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, c/c artigo 111 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, c/c artigo 19 da Resolução Conama nº 237 de 19 de dezembro de 1997, além das penalidades administrativas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

(Local), ____ de _____ de _____

(Nome legível do responsável e assinatura)



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Carvalho de Melo, Secretária de Estado**, em 09/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98994962** e o código CRC **6B745370**.

Referência: Processo nº 1370.01.0052076/2023-33

SEI nº 98994962